

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.514/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163673-65
Impugnação: 40.010126523-18
Impugnante: Artec Artefatos de Cimento Ltda
IE: 186000163.00-27
Proc. S. Passivo: Ely Braga
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Imputação fiscal de utilização de alíquota a 12% (doze por cento) nas operações de saídas internas de Tubos de Concreto – Manilhas, em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alínea "e" da Parte Geral do RICMS/02. Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovou-se nos autos a correta classificação da mercadoria conforme a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI e também a alíquota adotada para a operação, nos termos do Decreto Federal nº 3.777/01. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS pela utilização de alíquota de 12% (doze por cento) nas operações de saídas internas de tubos de concreto – manilhas.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2391/2395, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2403/2411.

O presente Processo Tributário Administrativo (PTA) fora inicialmente distribuído à 2ª Câmara de Julgamento.

Determina a 2ª Câmara de Julgamento a realização de prova pericial e apresenta quesitos, conforme fls. 2419. Por sua vez, a Impugnante, por meio de seu procurador regularmente constituído às fls. 2416, apresenta quesitos à perícia, conforme fls. 2422/2423.

O Perito oficial designado apresenta laudo pericial às fls. 2424/2437. A Impugnante junta laudo pericial elaborado por Assistente Técnico às fls. 2443/2465.

A Impugnante manifesta-se sobre as conclusões da prova pericial e reafirma suas razões, conforme fls. 2466/2470. O Fisco, por seu turno, manifesta-se às fls. 2472/2476.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento acorda, em preliminar, à unanimidade pela retirada do presente PTA de pauta, para que este sofra novo pautamento, em conjunto com o PTA nº 01.000164429-28, perante a 1ª Câmara de Julgamento.

Por maioria de votos, a 1ª Câmara de Julgamento, julga procedente o lançamento, às fls. 2479.

Na análise da instrução processual e fundamentos da decisão foram identificadas instruções processuais conflitantes entre os PTAs de nº 01.000.164.429-28 e de nº 01.000.163.673-65, os quais versam sobre a mesma matéria e possuem o mesmo Sujeito Passivo.

O Presidente do Conselho de Contribuintes (CC/MG), no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 2480, determina o encaminhamento do PTA à 1ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 20/09/11, admitiu o Incidente Processual e por unanimidade declarou a nulidade da decisão anterior, às fls. 2483.

DECISÃO

Trata-se o presente feito de recolhimento a menor de ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias pela Impugnante, com a utilização da alíquota de 12% (doze por cento), pela classificação do produto Tubos de Concreto - Manilhas na Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM 6810.99.00**.

Afirma a Impugnante que o enquadramento correto do referido produto na se daria sob o código **NCM 6810.99.00** (outros), por entender não haver enquadramento específico em nenhum outro item.

Ressalta que, por tratar o produto de um produto pré-moldado, estaria este enquadrado no Item 18 do Anexo XII, Parte 6, previsto no art. 42, inciso I, subalínea “b.12” do RICMS/02, com alíquota de 12% (doze por cento) para operações internas.

O Fisco lavra o Auto de Infração, ora sob análise, por entender que a alíquota de 12% (doze por cento) aplica-se somente a produto classificado na **NCM 6810.99.00**, para material de construção, pré-moldado e estar conforme a classificação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), de responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB).

Apona o Fisco que a Impugnante valeu-se de alíquota de 12% (doze por cento) para utilizar classificação incorreta na NCM o produto tubos de concreto – manilhas.

A Impugnante valeu-se do código **NCM 6810.99.00**, enquanto o Fisco entende que o referido produto se enquadra na classificação de código **NCM 6810.91.00**, para a qual se aplica a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Posto isto, o Decreto Federal nº 3.777/01, que instituiu a TIPI, dispõe:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA
OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS
CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO,
MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

CÓDIGO NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO IPI (%)
6810		OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS	
6810.1		-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes	
6810.11.00		--Blocos e tijolos para a construção	0
6810.19.00		--Outros	0
6810.9		-Outras obras	
6810.91.00		--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	0
6810.99.00		--Outras	0

No intuito de esclarecer a controvérsia, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de prova pericial para apontar o real enquadramento do produto.

O Perito oficial designado é expresso em classificar o produto na **NCM 6810.91.00**.

Por sua vez, no entanto, no PTA nº 01.000164429-28 a 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização de perícia que a Impugnante trouxesse aos autos Solução de Consulta da Receita Federal que viesse a esclarecer o correto enquadramento dos produtos fabricados pela Impugnante.

Após a realização da perícia, o Perito Oficial nomeado conclui que o órgão competente para dirimir a dúvida sobre a classificação do produto em questão seria a RFB, conforme conclusão no laudo pericial de fls. 3052 dos autos do PTA nº 01.000164429-28, descrito abaixo:

“Como informado anteriormente, a Receita Federal do Brasil é órgão competente para definir a classificação

fiscal das mercadorias. Sendo assim, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, que dispõe sobre processo de consulta relativo a interpretação da legislação tributária e aduaneira e a classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, julgamos conveniente uma melhor elucidação junto ao órgão a cerca de qual é a correta Classificação Fiscal a ser adotada para os Tubos Pré-moldados de concreto.

Da análise dos dispositivos citados acima, bem como outros pesquisados, através de estudos das normas da ABNT, e considerando a TIPI, este perito não pode afirmar qual seria a correta classificação no Código NCM tendo-se em vista as divergências apontadas acima.” (Grifou-se)

A RFB, em resposta a consulta sobre a classificação da mercadoria tubo de concreto pré-moldado para rede hidrográfica e pluvial, exara a Solução de Consulta nº 104 - SRRF06/Diana, concluindo pela classificação do produto no código NCM **6810.99.00** por entender que o tubo de concreto é um produto pré-moldado de concreto que se diferencia de um produto pré-fabricado do código NCM **6810.91.00**.

Sendo a RFB o órgão competente para dirimir a dúvida sobre a correta classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e tendo esta enquadrado o tubo de concreto no código NCM **6810.99.00**, nos termos do Decreto Federal nº 3.777/01, conclui-se por linha inversa que a mercadoria em questão enquadra-se no Item 18 do Anexo XII, Parte 6, previsto no art. 42, inciso I, subalínea “b.12” do RICMS/02, Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

(...)

PARTE 6 FERROS, AÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (a que se refere a subalínea “b.12” do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento)

Item 18 - PRÉ-LAJES E PRÉ-MOLDADOS - 6810.99.00

Portanto, correto o enquadramento feita pela Impugnante da sua mercadoria na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI com o código NCM **6810.99.00** e adequada a aplicação da alíquota de 12% nas operações internas dos produtos autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A arguição de prescrição alegada pela Impugnante é apreciada somente nesta etapa do presente acórdão por ser irrelevante em razão do julgamento do mérito, ora exarado, pelos motivos de fato e direito expostos acima.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ely Braga e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Révisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/AV